



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
Unidade Central de Controle Interno

PM/Of. UCCI nº 01/2024

Em 14 de fevereiro de 2024.

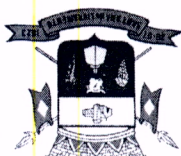
Ilmo. Sr. Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos informar que foi recebido, em 09/02/2024, nesta Controladoria Municipal, o Ilmo. Sr. Vereador Aquiles Pires e sua assessoria, para relatar possíveis irregularidades, de forma verbal e informal, referente ao Processo Administrativo de Licitação que tem por objeto Contratação integrada para elaboração de projetos executivos e execução de obras de engenharia para o fornecimento e instalação de salas modulares para nova Escola/Creche (FNDE Tipo 01) e ampliação das Escolas, DUDU localizada na rua: Manoel Prates Garcia e BEM QUERER localizada na rua: Clementino Bica de Almeida, sendo uma ADESÃO a ata de Registro de Preços nº 10/2022 do Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas - CONISA, Tipo: Regime Diferenciado de Contratações Públicas, da Secretaria Municipal de Educação.

Preliminarmente, antes de se adentrar ao tema da solicitação trazida, propriamente dito, prevalece consignar acerca da atuação de controle da administração pública, por tratar-se da faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro, por expressa determinação Constitucional, sempre através do Gestor maior do Ente público requerente.

Neste sentido, **conforme os Arts. 70 e 74 da Constituição Federal, por ser o Legislativo ente com atribuição precípua de natureza fiscalizatória e controle externo; com auxílio do Tribunal de Contas do Estado**, esta Controladoria busca, sempre que as condições procedimentais são observadas, atender as requisições pertinentes, informações ou esclarecimentos de ordem geral que envolvam a administração pública, quando realizados, formalmente, através da autoridade competente, ressalvados os procedimentos que se encontrem sob o manto do "SIGILO" processual, amparados pelo Judiciário ou pelo órgão do Ministério Público, quando somente mediante autorização formal especial poderão ser disponibilizados.

Registre-se, na presente oportunidade, para maior clareza, que, por tratar-se de possíveis irregularidades identificadas pelo Edis do Poder Legislativo, bem como para respaldar esta Controladoria, **o procedimento adequado para referendar denúncias, consultas e atos de auditoria, deverá ser o encaminhamento, formal, dos Vereadores quanto às suas solicitações, ao Presidente da Casa Legislativa, que, por sua vez, encaminhará à Chefia do Executivo** (podendo ser encaminhada uma cópia à UCCI), **a qual, após ciência, obrigatoriamente, encaminhará à Chefia da Controladoria Geral do Município para as providências cabíveis.**



Sendo assim, RATIFICA-SE A ORIENTAÇÃO de que as denúncias e consultas dos nobres Edis devem ser encaminhadas a esta Unidade de Controle através da Presidência da Câmara Legislativa, atendendo ao Princípio da Formalidade.

Outrossim, diante do conteúdo de divulgação pública e repercussão nas mídias, envolvendo esta Controladoria Municipal, sobre as possíveis irregularidades identificadas pelo Ilmo. Sr. Vereadores Aquiles Pires, dessa Casa Legislativa de Sant'Ana do Livramento, referente a Ata de Registro de Preço nº 10/2022, vimos solicitar que o respectivo ofício seja repassado aos demais Edis, para que formalizem, com as respectivas "provas e achados" que identifiquem as irregularidades postuladas em suas demandas, a fim de que possamos encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado - RS, em atendimento a orientações recebidas, para conhecimento e fiscalização daquela Corte de Contas.

Nesse contexto, para conhecimento de Vossas Senhorias, informamos que esta Controladoria efetuou diligências, em visita a Secretaria de Educação, no dia 09/02/2024, desde já aguardando o quarto organismo pedido, segundo informações dadas pela Secretaria de Educação, para pesquisa de preço realizada no Processo Administrativo nº10076/2023, das quais espera cópia formalizada. Registramos que a referida pesquisa foi desconsiderada pelo Setor de Licitações por estar com preço superior ao mercado, sendo tal procedimento adequado. Não se eximindo de ter que constar no mínimo três no procedimento licitatório para realização da média.

Desde já, comunicamos que esta Controladoria, em contato com o Tribunal de Contas do Estado - RS, tomou conhecimento que os processos referentes a escolas modulares estão sendo analisados, de forma geral, em vários Municípios, inclusive de Sant'Ana do Livramento. Caso recebermos alguma documentação da Corte de Contas repassaremos cópia ao Poder Legislativo.

Sendo assim, considerando que o objeto da presente demanda, denunciada pelo Sr. Vereador Enrique Civeira, já se encontra em análise pelo Tribunal de Contas do Estado - RS, não somente deste Município como de outros, não cabe a esta Controladoria emitir manifestação no caso específico, haja vista já haver autoridade competente de maior hierarquia com a tutela da respectiva ação fiscalizatória. Entretanto, todo procedimento seguirá sendo acompanhado por esta Controladoria Municipal.

Outrossim, em se tratando de dúvidas ou consultas, informamos que poderão ser encaminhadas formalmente pela Câmara de Vereadores ao Tribunal de Contas do Estado - RS, em conformidade com a Resolução Nº 1.028/2015, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado:

CAPÍTULO X

DAS CONSULTAS E DOS PARECERES

Art. 108 Consulta é o procedimento por meio do qual são suscitadas dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa de seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de

4



assessoria técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

§ 3º O Presidente, de plano, não conhecerá da consulta formulada que não atender aos requisitos enunciados neste dispositivo ou no artigo seguinte ou, ainda, que versar sobre matéria que constitua objeto de procedimento de auditoria ou de inspeção relativo ao mesmo órgão ou entidade, comunicando, em qualquer hipótese, o seu arquivamento.

§ 4º O Presidente, considerando a relevância da matéria, poderá enviá-la ao Tribunal Pleno para apreciação.

§ 5º O Presidente, na hipótese em que o tema consultado for coincidente com matéria já respondida ou decidida, poderá enviar ao consulente cópia do texto aprovado.

Art. 109 Poderão formular consultas as seguintes autoridades:

I - Chefes de Poderes do Estado;

II - Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

III - Procurador-Geral do Estado;

IV - Procurador-Geral de Justiça;

V - Defensor Público-Geral do Estado;

VI - Presidente do Tribunal de Justiça Militar; (Redação dada pela Resolução nº 1139/2021)

VII - Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores; (Redação dada pela Resolução nº 1139/2021)

VIII - Diretores-Presidentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas ou mantidas pelo Estado ou Município e consórcios públicos; (Redação dada pela Resolução nº 1139/2021)

IX - Responsáveis por Fundos e/ou Conselhos, nas questões afetas às respectivas áreas de atuação; e (Redação acrescida pela Resolução nº 1139/2021)

X - Presidente de Federação ou Associação de Municípios ou de Câmaras de Vereadores do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação acrescida pela Resolução nº 1139/2021)

(...)

Por derradeiro, esta Unidade Central de Controle Interno, ratifica seu posicionamento, mantendo as orientações recebidas dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado -RS, a serem consideradas pela Casa Legislativa e por sua Procuradoria Jurídica.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Suzi Liane Lottif Vieira
OAB/RS 102048 Mat. 22645
Auditora Chefe da UCCI

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade

15109 12024
AS 12 h 25 min